



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Pederneiras, 06 de setembro de 2023.

## JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 126/2023

Excelentíssimo Senhor Prefeito (Em Exercício),

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa EDNALDO SALGADO, contra a decisão da Pregoeira, proferida em 22/08/2023, em relação à aceitação e habilitação da proposta da empresa MATEUS DE OLIVEIRA MAGAZINE para os itens 07, 08, 09 e 14.

Em apertada síntese, os motivos apresentados pela RECORRENTE e pela RECORRIDA são os seguintes:

### Recurso

A RECORRENTE alega, em suas razões do recurso, que o licitante MATEUS DE OLIVEIRA MAGAZINE apresentou proposta em desacordo para os itens 07, 08, 09 e 14, pois, por meio das funções copiar e colar do site Comprasnet, atribuiu-lhes características em total desacordo com as informações técnicas contidas no Anexo I, conforme exige subitem 6.1 na sua letra “c”. Afirma, ainda, que, referente ao item 14, além da proposta apresentada inicialmente conter características totalmente em desacordo com o solicitado e ainda assim classificada, que a marca ofertada pela licitante, a marca Mamita, não dispõe de copo de 250ml com sistema ANTIVAZAMENTO, conforme é exigido no Anexo I – Especificações Técnicas. Assim, requer EDNALDO SALGADO: a desclassificação da licitante MATEUS DE OLIVEIRA MAGAZINE para itens 07, 08, 09 e 14 e à volta à classificação do(s) licitante(s) remanescente(s) arrematante(s) dos respectivos itens.

### Contrarrazões

A RECORRIDA alega, em suas contrarrazões, que, a fim de agilizar o processo de inserção da proposta na plataforma, utiliza um sistema que faz a coleta automática dos descritivos cadastrados no sistema eletrônico, mas que está ciente e não se isenta no que diz respeito ao disposto no item 2.2 do edital, que diz: em caso de discordância existente entre as especificações deste objeto descrito no Compras Governamentais - CATMAT e as especificações constantes do Anexo I deste Edital, prevalecerão as últimas. Por fim, sobre os itens 07, 08 e 09, comprometeu-se a RECORRIDA a fornecer os produtos conforme descritos no ANEXO I e; referente às especificações do item 14, consultando o fornecedor Mamita, diz que foi verificado que o copo ofertado não possui o sistema antivazamento e solicita a desclassificação apenas no referido item.

### Análise

Preliminarmente, enfatiza-se que, quanto à temática do formalismo exacerbado, não é recomendado, e, inclusive, deve-se evitar o excesso de formalidade em procedimentos licitatórios. Tal condutada vem sendo enquadrada como excesso ilegal de formalismo, que atenta contra os princípios da licitação, dentre eles: o da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

O entendimento do TCU, nesse sentido, tem reiterado e decidido, em julgados de casos concretos, como ilegal o excesso de formalismo. Referidos julgamentos servem para orientar e nortear a tomada de decisão dos agentes públicos. Para exemplificar, cita-se, abaixo, decisão proferida pelo TCU, que funciona como paradigma para solucionar casos análogos:

*“ENUNCIADO: Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (Acórdão 357/2015-Plenário; Relator: BRUNO DANTAS; Data da sessão: 04/03/2015; Área Licitação; Tema: Proposta; Subtema: Desclassificação)*

Nessa linha, foi o voto do Relator Augusto Nardes do Tribunal de Contas da União:

*“5. De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.*

*6. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

*administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.”*  
**(Acórdão 7334/2009 – Primeira Câmara, Data Da Sessão: 08/12/2009, Relator: Augusto Nardes, Processo: 019.264/2009-7)**

Diante disso, ademais, o próprio instrumento convocatório preconiza que, em caso de discordância existente entre as especificações deste objeto descrito no Compras Governamentais - CATMAT e as especificações constantes do Anexo I deste Edital, prevalecerão as últimas, nos termos do item 2.2 do edital e; pequenos erros ou o desatendimento a meras formalidades que não tragam prejuízo algum para o processo, não ensejarão desclassificação ou inabilitação de licitantes, conforme disposto no item 15.8 do edital.

Em razão de todo o exposto acima, a Pregoeira decidiu por não desclassificar, já de início, na fase de análise das propostas, na plataforma do Compras.gov.br, a proposta da empresa MATEUS DE OLIVEIRA MAGAZINE, em relação aos itens 07, 08, 09 e 14, utilizando-se do formalismo moderado, pois, em momento oportuno, no julgamento das propostas, é possível solicitar informações complementares ao licitante via chat, oportunizar e solicitar ao fornecedor melhor classificado que faça a readequação da sua proposta final, tendo como parâmetro os requisitos estabelecidos no edital, de modo a sanar o desatendimento de mera formalidade ou erro que não traz prejuízo algum para o processo; o que foi feito, visto que esta Pregoeira solicitou à empresa MATEUS DE OLIVEIRA MAGAZINE que readequasse a sua proposta final nos termos do Anexo I do edital do pregão, conforme mensagens constantes da Ata da Sessão Pública, enviadas via chat, em 21/08/2023, às 14:47:56 e 21/08/2023, às 14:48:33. Em 21/08/2023, às 15:02, o referido fornecedor enviou, prontamente, o anexo contendo a proposta devidamente readequada.

É fundamental esclarecer que o referido procedimento adotado não configura irregularidade ou falta de seriedade no processo, pois, o julgamento levou em consideração o princípio da razoabilidade e seguiu os entendimentos dos órgãos de controle externo.

No caso do item 14, tendo em vista que o fornecedor ora declarado vencedor confirmou que o produto cotado, da marca Mamita, de fato, não é antivazamento, estando, portanto, em desacordo com o descritivo solicitado no Anexo I do edital, ficou confirmado que há fundamento na alegação apresentada pela RECORRENTE. Nessa perspectiva, foi realizada diligência junto ao fabricante Mamita e confirmado que o referido copo plástico com tampa e bico plástico não é antivazamento. Desse modo, será necessário retornar à fase de julgamento, a fim de desclassificar a proposta do licitante MATEUS DE OLIVEIRA MAGAZINE, e passar à análise da proposta subsequente no item 14, respeitando à ordem de classificação.

Em relação aos itens 07, 08 e 09, considerando que a empresa RECORRIDA afirmou em suas contrarrazões que os produtos serão fornecidos de acordo com as especificações técnicas contidas no Anexo I do edital; e que a RECORRENTE não apresentou nenhum motivo concreto e comprovado quanto aos produtos cotados que ensejasse a desclassificação da proposta mais vantajosa para os mesmos, apegando-se, exclusivamente, ao excesso de formalidade. Razoável não é, por conseguinte, desclassificar a proposta da empresa MATEUS DE OLIVEIRA MAGAZINE, pois não foi apurada qualquer irregularidade ou descumprimento do regramento editalício.

Ante o exposto, decido pelo seguinte:

- a) dar provimento ao recurso interposto pela empresa EDNALDO SALGADO apenas em relação ao item 14, por haver razão em suas alegações;
- b) reformar minha decisão, datada de 22/08/2023, que aceitou e habilitou a proposta da empresa MATEUS DE OLIVEIRA MAGAZINE para o item 14;
- c) retornar à fase de julgamento para item 14, para análise da proposta subsequente na ordem de classificação, passando-se para os demais atos relativos ao rito processual e;
- d) não dar provimento ao recurso interposto pela empresa EDNALDO SALGADO, no que se refere aos itens 07, 08 e 09 do pregão, em virtude dos motivos apresentados pela RECORRENTE não procederem, mantendo-se a decisão proferida em 22/08/2023, que aceitou e habilitou a proposta da empresa MATEUS DE OLIVEIRA MAGAZINE para os itens 07, 08 e 09 do certame.

Eram essas, Senhor Prefeito (Em Exercício), as informações que competiam ser dadas a Vossa Excelência sobre o caso, nos termos do Edital do certame em epígrafe, para que seja decido a respeito.

Silmara Fernandes  
Pregoeira